



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309266 - SP (2023/0061234-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
OUTRO NOME : EDUARDO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
AGRAVADO : BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.
OUTRO NOME : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
AGRAVADO : BUENO NETTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.
AGRAVADO : PATRICIA BUENO NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o documento apresentado pela parte não é documento novo e de que o autor não fez prova capaz de amparar o pedido de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309266 - SP (2023/0061234-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
OUTRO NOME : EDUARDO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
AGRAVADO : BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.
OUTRO NOME : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
AGRAVADO : BUENO NETTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.
AGRAVADO : PATRICIA BUENO NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.
5. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o documento apresentado pela parte não é documento novo e de que o autor não fez prova capaz de amparar o pedido de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (outro nome: EDUARDO BOTTURA) contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 203-205, e-STJ) em virtude da ausência de deficiência na prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 7.619-7.635, e-STJ), o agravante reitera a alegação de que houve deficiência na prestação jurisdicional na origem e defende que inaplicáveis as Súmulas n°s 7 e 83/STJ.

Aduz que

"(...)

9. (...) o STJ não precisa reanalisar documentos, fatos ou sequer o mérito da causa: a dúvida jurídica é somente se a juntada de documentos em fase recursal dentro da permissiva dos arts. 434+435-CAPUT+§ÚN.+436-I+493-CPC é lícita ou não.

10.O pedido no REsp sempre foi o de se anular o acórdão para que se aprecie tal documento, seja por cerceamento de defesa (pois julgou por falta de provas), seja pela ausência de fundamentação acerca da rejeição do documento" (fl. 7.623, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 7.639-7.662 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula n° 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, o tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

"(...) o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC/2015 é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior" (AgInt no AREsp 2.013.251/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) assim dispôs:

"(...)

Registre-se, de início, que não pode ser aceito o documento de fls. 6762/6764, juntado pelo autor somente nesta instância com a petição de fls. 6756/6759.

Com efeito, a norma processual determina que a parte instrua a petição inicial ou a contestação com os documentos que entende aptos à comprovação de suas alegações, conforme a dicção do artigo 434 do CPC.

Referida regra somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (art. 435 do CPC).

Na hipótese, contudo, o documento apresentado pelo autor nesta instância recursal não pode ser considerado novo, porque visa comprovar fato anterior; e, não bastasse isso, se afigura pouco verossímil a alegação de que o documento simplesmente teria sido 'localizado' por sua avó, não servindo como justificativa à juntada extemporânea a mera declaração de fl. 6766.

Estabelecida essa premissa, fica prejudicada a análise da arguição de falsidade suscitada pelas requeridas a fls. 6910/6989" (fl. 7.516, e-STJ).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ ao caso.

Demais disso, a modificação da conclusão de que o documento juntado a destempo não é documento novo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI N. 4.320/1964. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE ACERCA DO MOMENTO DE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

V - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado. Tal regra somente pode ser excepcionada se, após o

ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

VI - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de demonstração mínima do fato constitutivo do direito pretendido. Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido".

(AgInt no REsp 2.054.262/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Negou-se provimento ao agravo interno".

(AgInt no AREsp 2.084.990/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifou-se).

Além disso, a Corte local decidiu que,

"(...)

A par de a nossa lei adjetiva adotar o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo unicamente a ele aquilatar a necessidade, ou não, da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos a fim de embasar sua livre convicção, o ônus da prova, quanto ao pagamento integral do preço, cabia ao autor, por expressa disposição do artigo 373 do CPC.

E não pode o autor pretender transferir tal ônus a quem recebeu o pagamento, em virtude de sua própria desídia em manter os comprovantes/recibos do quanto foi pago, mormente por meio de invasiva e indevida perícia nas contas da requerida.

No mérito, o apelo não colhe melhor sorte.

É incontroversa a existência de ajuste verbal envolvendo a compra e venda do imóvel sub judice. Sustenta o autor, em resumo, contudo, que o instrumento de ratificação deste ajuste verbal (fls. 41/44), que ora se pretende anular, teria conferido à correqueira Patrícia, na condição de meeira e de coproprietária, participação no imóvel sub judice, adquirido exclusivamente por ele mediante recursos próprios e antes do casamento.

Ocorre que, conforme bem reconhecido na sentença, não há prova de que o autor tenha integralizado sozinho o pagamento do preço, não se podendo aceitar os documentos de fls. 211/275 para tanto.

Isto porque, conforme igualmente bem observado pelo magistrado a quo, as transferências realizadas pelo autor foram feitas a diversas pessoas físicas e jurídicas que não guardam relação com a lide, não havendo um único documento sequer que demonstre qualquer pagamento à BNE.

(...)

Nesse contexto, considerando que o pedido de nulidade do negócio jurídico veio fundamentado no fato de que o imóvel foi adquirido com recursos financeiros exclusivos do autor e não de sua ex-esposa, era de rigor a comprovação do fato.

Todavia, desse ônus o autor não se desincumbiu" (fls. 7.517-7.519, e-STJ - grifou-se).

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.309.266 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061234-0

Número de Origem:

10331185120178260002 1033118512017826000250000 20210000698507 20210001003915

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

OUTRO :
NOME : EDUARDO BOTTURA

ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

AGRAVADO : BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.

OUTRO :
NOME : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A

AGRAVADO : BUENO NETTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.

AGRAVADO : PATRICIA BUENO NETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

OUTRO :
NOME : EDUARDO BOTTURA

ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

AGRAVADO : BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.

OUTRO :
NOME : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A

AGRAVADO : BUENO NETTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.
AGRAVADO : PATRICIA BUENO NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024